

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº. _____

**ALTERA A LEI Nº. 3.462, DE 14 DE
MARÇO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º da Lei nº. 3.462, de 14 de março de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí é um órgão colegiado de composição paritária, formado por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com 22 (vinte e dois) membros titulares e 22 (vinte e dois) suplentes, sendo 11 (onze) representantes da sociedade civil e 11 (onze) do Poder Público.”

Art. 2º. Fica alterado o art. 5º, *caput* e Parágrafo Único, da Lei nº. 3.462, de 14 de março de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí terá a seguinte composição:

I – 11 (onze) representantes do Poder Público, indicados pelo respectivo Órgão, sendo:

- a) 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo 04 (quatro) representantes da Subsecretaria de Cultura e 01 (um) representante da Subsecretaria de Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Eventos;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Esporte;

- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de **Executiva e Comunicação**;
- e)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento;
- f)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
- g)** 01 (um) representante da Câmara Municipal de Itaguaí.

II – 11 (onze) representantes da sociedade civil, a serem escolhidos entre os representantes cadastrados no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, eleitos em pleito com esta finalidade a ser realizado em Conferência Municipal de Cultura, de acordo com os critérios de representação descritos abaixo:

- a)** 01 (um) representante do circo e/ou teatro;
- b)** 01 (um) representante da música e/ou ópera;
- c)** 01 (um) representante da cultura popular (capoeira, grupos folclóricos, escolas de samba e blocos carnavalescos, grupos de bate bolas);
- d)** 01 (um) representante da dança;
- e)** 01 (um) representante de artes plásticas;
- f)** 01 (um) representante da memória cultural e/ou histórica;
- g)** 01 (um) representante da cultura digital (cinema, fotografia, vídeo, artes gráficas);
- h)** 01 (um) representante do segmento de literatura, livros e cordel;
- i)** 01 (um) representante do segmento de artesanato;
- j)** 01 (um) representante do segmento de cultura urbana;
- k)** 01 (um) representante do segmento de povos tradicionais.

Parágrafo Único. Os membros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive, o art. 2º da Lei nº. 3.986, de 11 de novembro de 2021.